



4

AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O DIREITO BRASILEIRO

JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado; professor de Direito Material e Processual do Trabalho,
da Universidade Municipal de São Caetano do Sul; mestre e doutor em Direito do Trabalho,
pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Resumo

Trata-se de estudo sobre a inserção no Direito brasileiro das convenções aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Mostra-se que, após os trâmites previstos na Constituição Federal, uma convenção da OIT passa a ser fonte do Direito do Trabalho, no patamar de lei ordinária. O tema é analisado também diante de uma situação concreta, que foi a vigência e a denúncia da Convenção n. 158 da OIT.

Abstract

The current study is about the introduction of conventions approved by the International Labour Organization (ILO) into Brazilian law. It indicates that after all the legal procedures established in the federal constitution, a convention from the above Organization becomes a source of the Labour Law on the same level of ordinary law. This subject is also analyzed in the real situation, which was the validity and the retreat of Convention number 158 of ILO.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos sociais estão inseridos entre os direitos e as garantias fundamentais da Constituição Federal brasileira de 1988. Pertencem aos direitos fundamentais de segunda geração (ou segunda dimensão), caracterizados pela necessidade de prestação positiva do Estado, no sentido de garantir e suprir as carências dos indivíduos e propiciar igualdade material entre eles.

Nos arts. 7º ao 11 da Carta Magna, encontram-se elencados diversos direitos trabalhistas, que estão incluídos como espécie dos direitos sociais.

Além dos direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária (principalmente na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), encontram-se outros direitos trabalhistas advindos das convenções da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

Segundo a doutrina, as expressões “tratado” e “convenção” são sinônimas. Convenção é o termo utilizado para designar os tratados multilaterais abertos, adotados em conferências realizadas no âmbito de organismos internacionais de Direito Público, classificados como tratados-leis ou normativos.

Segundo Hildebrando Accioly, a convenção internacional em nada difere do tratado internacional quanto à sua estrutura, e pode o termo ser empregado como sinônimo de tratado, muito embora tenha, várias vezes, forma mais solene do que a dos tratados, visando a regular assuntos de interesse comum, sem caráter político¹.

Neste sentido, ganha destaque, também para o Direito do Trabalho, a análise da incorporação no ordenamento jurídico brasileiro das normas contidas nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Para enfrentar-se o tema proposto, será mostrada uma situação concreta, um exemplo bastante enriquecedor no estudo da questão dos efeitos de uma convenção internacional, que foi a introdução e a retirada do ordenamento jurídico brasileiro da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção n. 158 foi adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em 22 de junho de 1982, tratando sobre o término da relação de trabalho por parte do empregador.

O Presidente da República do Brasil submeteu a Convenção n. 158 ao Congresso Nacional, que aprovou o respectivo texto através do Decreto Legislativo

¹ *Apud* RAMOS, Saulo. A Convenção n. 158 da OIT. *Trabalho & Doutrina*, n. 11, p.55.

n. 68, de 16 de setembro de 1982. A referida convenção foi promulgada pelo Decreto n. 1.855, de 10 de abril de 1996, e publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 1996, quando se incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorreu, então, um enorme debate doutrinário e jurisprudencial, diante das questões jurídicas de relevância levantadas à época, acarretando, inclusive, a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Celso de Mello, na ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 1.480, MC/DF) movida pela Confederação Nacional dos Transportes e pela Confederação Nacional da Indústria, em face da convenção, que foi julgada em 04/09/1997 e publicada no Diário Oficial da União em 18/05/2001, cuja decisão servirá para ilustrar as questões levantadas no presente texto.

Arrependido, o Presidente da República denunciou a Convenção n. 158, retirando-a do ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do Decreto n. 2.100, de 20 de dezembro de 1996, tornando pública a denúncia, e com a devida comunicação à Organização Internacional do Trabalho.

2. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT

A OIT foi constituída pelo Tratado de Versalhes de 1919, tendo como motivos inspiradores o sentimento de justiça social e a sua importância para a manutenção da paz, de modo que, no plano internacional, não ocorra disparidade de condições de trabalho.

A entidade constitui-se em uma pessoa jurídica de Direito Internacional, sendo aplicados às suas representações os privilégios e as imunidades assegurados às representações das pessoas de Direito Público externo, e, embora dotada de personalidade jurídica própria, a OIT está vinculada à Organização das Nações Unidas, como organismo especializado, sem perder a natureza de pessoa jurídica de Direito Internacional. A OIT é constituída de Estados-membros.²

Três órgãos compõem a OIT: a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho.

Ensinou Arnaldo Süssekind que a Conferência Internacional do Trabalho “é a assembléia-geral de todos os Estados-membros da organização, é o órgão supremo da OIT, que elabora a regulamentação internacional do trabalho e dos problemas que lhe são conexos, por meio de convenções, recomendações e resoluções”. O Conselho de Administração é o “órgão que administra, sob a forma colegiada, a

² SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. 2, p. 1.324.

Organização Internacional do Trabalho”. A Repartição Internacional do Trabalho “constitui a secretaria técnico-administrativa da OIT” e, dentre suas tarefas, merecem destaque as “publicações periódicas e eventuais sobre a legislação comparada e os aspectos doutrinários e técnicos, referentes aos problemas que interessam à OIT”.³

Para os fins do presente trabalho, cabe destacar as convenções elaboradas pela Conferência Internacional do Trabalho, que é a Assembléia Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Sérgio Pinto Martins lecionou que as “convenções da OIT são normas jurídicas provenientes da Conferência da OIT, que têm por objetivo determinar regras gerais obrigatórias para os Estados que a ratificarem, passando a fazer parte de seu ordenamento jurídico interno”. As convenções da OIT “têm natureza de tratado-lei, de tratado internacional”.⁴

Segundo Lúcio Rodrigues de Almeida, as convenções da OIT “são tratados-leis (normativos) multilaterais que visam a regular certas relações sociais, abertas à ratificação dos Estados-membros da OIT” e que as convenções “criam obrigações internacionais para os Estados que as ratificam”.⁵

As convenções são classificadas da seguinte forma: auto-aplicáveis, quando não requerem regulamentação complementar para a aplicação das suas disposições; de princípios, que, para serem efetivamente aplicadas, dependem de atos regulamentares; e as promocionais, que fixam objetivos e estabelecem programas para a sua execução pelo Estado-membro.⁶

Conforme o art. 19, alínea 5, letra “b”, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, cada um dos Estados-membros compromete-se a submeter, em certo prazo, a convenção aprovada à autoridade competente para a matéria, a fim de tornar a convenção lei, ou, então, tomar as medidas complementares.

3. INCORPORAÇÃO DAS CONVENÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil adotou a teoria monista para a integração de normas internacionais no seu ordenamento jurídico interno. Para que as convenções internacionais se

³ *Op. cit.*, p. 1.326/1.330

⁴ *Direito do Trabalho*, p. 104/105.

⁵ A Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho & Doutrina*, vol. 12, p. 89.

⁶ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*, p. 73.

tornem aplicáveis, é preciso a manifestação do Congresso Nacional e do Presidente da República.

Da elaboração até a entrada em vigor, a convenção internacional, para se incorporar no direito positivo interno, passa pelas seguintes fases: negociação, assinatura, aprovação, ratificação, promulgação e publicação.

Depois da negociação, o Presidente da República assina o tratado internacional, manifestando o consentimento do Brasil. A negociação é concluída pela assinatura de uma convenção que a coloca em existência jurídica, é ato do Presidente da República, conforme consta no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente do Presidente da República:

(...)

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

(...)

Ao Congresso Nacional, por força do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, compete resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, *verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)

Depois de assinada pelo Presidente da República, a convenção deve ser remetida para o Congresso Nacional, a qual, depois de aprovada, é transformada em decreto legislativo.

Maristela Basso, referindo-se à análise que é feita pelo Congresso Nacional, assinalou que:

(...) no regime de soberania nacional, resultado da democratização dos sistemas políticos, inaugurada pelas revoluções francesa e norte-americana do século XVIII, qualquer compromisso externo somente pode ser assumido pelo Estado mediante livre manifestação da vontade nacional, que, no Brasil, se dá através da aprovação do Congresso Nacional. Permitir que o Poder Executivo possa assumir compromissos internacionais sem a participação do Legislativo é

renunciar à soberania nacional e ao direito de a nação exercer o seu poder de controle e decidir o seu próprio destino.⁷

A aprovação do Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, não torna o tratado obrigatório, pois o Presidente da República tem a liberdade de ratificá-lo ou não. Isto porque a fase da aprovação pelo Congresso Nacional é seguida da ratificação do Presidente da República.⁸

Para a incorporação no Direito interno da convenção, deverá ocorrer sua promulgação do Presidente da República, através de decreto. Encerrando a fase da ratificação, o decreto é publicado no Diário Oficial da União, acompanhado do texto da convenção internacional.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro manifestou-se a respeito da incorporação das convenções no Direito interno na ação direta de inconstitucionalidade, citada alhures, movida em face da Convenção n. 158 da OIT:

O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de Direito Internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe – enquanto Chefe de Estado que é – da competência para promulgá-los mediante decreto. O *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais – superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado – conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.

⁷ A Convenção nº 158 da OIT e o Direito Constitucional brasileiro. *Trabalho & Doutrina*, vol. 11, p. 33.

⁸ BASSO, Maristela. *Idem*, p. 34.

Segundo Georgenor de Sousa Franco Filho:

(...) temos, então, que a competência para autorizar a ratificação no Brasil é do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo. A promulgação é ato do Poder Executivo, a quem cabe ratificar e transformar em lei interna o ato internacional, revogando os que lhe forem contrários. O Poder Legislativo exaure sua missão ao autorizar a ratificação. Cumprir as regras emanadas do tratado é tarefa do Executivo e da sociedade.⁹

4. POSIÇÃO QUE A CONVENÇÃO OCUPA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando o tratado é incorporado ao Direito brasileiro, ele se situa no plano de validade e eficácia das normas infraconstitucionais, no mesmo patamar em que se encontram as leis ordinárias.

Tem prevalecido, na teoria e na prática constitucionais, o entendimento de que a incorporação dos tratados no Direito interno, no mesmo plano da legislação infraconstitucional, pela posição em que foram colocados, resulta em sua plena submissão à Constituição Federal, sendo que nenhum tratado terá validade se contrariar a Constituição.¹⁰

Há um debate no Direito brasileiro: se as normas internacionais sobre direitos fundamentais, depois de incorporadas no Direito interno, adquirem, ou não, a estatura de norma constitucional. Este debate se dá em face da interpretação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A doutrina se divide entre o entendimento de que a norma acima transcrita em nada alterou o sistema de incorporação dos tratados, mesmo cuidando dos direitos fundamentais, nem modificou a hierarquia de tais tratados no Direito Interno brasileiro, e entre os que se expressam no sentido de que os tratados que versem sobre direitos fundamentais passaram a ocupar hierarquia privilegiada, de normas constitucionais.

⁹ Os tratados internacionais e a Constituição de 1988. *Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello*, p. 176.

¹⁰ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. A incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. Análise do tema à luz do Direito Constitucional. *Revista do Advogado*, n. 73, p. 52/53.

Arnaldo Sussekind mencionou que “prevalece na doutrina o entendimento de que as normas internacionais sobre direitos humanos inseridos em tratados ratificados pelo País, desde que não contrariados por preceito da Lei Maior, adquiriram o *status* constitucional”. O autor citou a posição de Flávia Piovesan, no sentido de que:

(...) a Constituição assume expressamente o conteúdo dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que estes direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Constituição lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo texto constitucional.¹¹

Maria Garcia, analisando a norma prevista no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, expressou-se no sentido de que os direitos e as garantias individuais, após submeterem-se ao procedimento perante o Legislativo e o Executivo, terão vigência imediata, e que o “interprete aplicará a disposição do § 2º art. 5º da Constituição Federal, dando tratamento constitucional ao tratado, pelo que os direitos e as garantias nele previstos consideram-se vigentes na ordem jurídica interna”.¹²

Fernanda Dias Menezes de Almeida, contrariamente, salientou que, apesar de os direitos fundamentais serem de índole constitucional, “não autoriza[m] a conclusão a que chegam os que advogam hoje, hierarquia privilegiada para os tratados de direitos humanos no Brasil”. A autora citou o posicionamento externado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, segundo o qual:

(...) em consequência (da superioridade da Constituição sobre os tratados), se o Brasil incorporar tratado que institua direitos fundamentais, estes não terão senão força de lei ordinária. Ora, os direitos fundamentais têm a posição de normas constitucionais. Ou seja, haveria direitos fundamentais de dois níveis diferentes: um constitucional, outro meramente legal.¹³

No citado julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, argüida em face da Convenção n. 158 da OIT, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao Direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos

¹¹ *Direito Constitucional do Trabalho*, p. 70/71.

¹² Os tratados internacionais e a Constituição – a Convenção n. 158 da OIT. *Trabalho & Doutrina*, vol. 11, p. 27/29.

¹³ *Op. cit.*, p. 54.

de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de Direito Internacional Público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de Direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de Direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (*lex posterior derogat priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade.

A questão tornou-se mais palpitante com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 elevou os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos à hierarquia de emenda constitucional; no entanto, para haver a mencionada hierarquia, é preciso a aprovação através de quórum qualificado nas duas Casas Legislativas, exatamente o mesmo para a aprovação de uma emenda constitucional.

Como se verifica, o constituinte derivado brasileiro privilegiou os tratados e as convenções internacionais que versem sobre direitos humanos.

5. DA DENÚNCIA DE UMA CONVENÇÃO INTERNACIONAL

Segundo Sérgio Pinto Martins, “denúncia é o aviso dado pelo Estado de que não tem interesse em continuar aplicando uma norma internacional. No caso de convenção da OIT, é o ato pelo qual o Estado avisa a OIT que já não tem interesse em continuar observando aquela norma em seu ordenamento jurídico interno”.¹⁴

¹⁴ *Op. cit.*, p. 105.

Cássio Mesquita Barros, explicando sobre a oportunidade da denúncia, escreveu que:

(...) as convenções da OIT só podem ser denunciadas durante o prazo de um ano, contados depois de transcorridos dez anos de sua vigência. De qualquer forma, a oportunidade ou não de denúncia deverá ser examinada pelos Estados-membros da OIT, preferencialmente de forma tripartida, de acordo com as normas da OIT sobre as consultas.¹⁵

Os aspectos jurídicos importantes do instituto da denúncia foram discutidos quando a Convenção nº 158 da OIT foi denunciada pelo Presidente da República.

Duas questões foram debatidas a respeito da denúncia levada a efeito pelo Presidente da República: a primeira relaciona-se com o prazo para a denúncia, ou seja, se foi observado o prazo de dez anos da sua vigência, conforme acima referido por Cássio Mesquita Barros, e a segunda, se havia ou não a necessidade de autorização do Congresso Nacional para efetivar a denúncia.

Quanto ao prazo para a denúncia, duas correntes têm interpretações diferentes: a primeira defende que os dez anos contam da data em que teve início a vigência da convenção no plano internacional, e a segunda corrente defende que os dez anos contam da data da vigência da convenção em cada país.

Para Arion Sayão Romita:

(...) o prazo de dez anos previsto pelo art. 17, § 1º, da Convenção n. 158, para que o Estado possa denunciá-la, conta-se não do início da vigência subjetiva, mas sim da data em que ela teve vigência no plano internacional (vigência objetiva). Já que a Convenção nº 158 entrou em vigor internacional em 23 de novembro de 1985 (como se lê em um dos considerandos do Decreto n. 1.855), e a nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, comunicando a denúncia, foi registrada em 20 de novembro de 1996, vê-se, portanto, que a exigência do decurso do prazo de dez anos para que a Convenção possa ser denunciada foi respeitada pelo Governo Brasileiro.¹⁶

Arnaldo Sussekind, embora reconhecendo que a primeira corrente é a que prevalece na OIT, filiou-se à segunda, no sentido de que o prazo transcorre a partir

¹⁵ A Convenção n. 158 – proteção contra a despedida injustificada. *Trabalho & Doutrina*, n. 11, p. 12.

¹⁶ Convenção n. 158 da OIT: vida e morte no Direito brasileiro. *Trabalho & Doutrina*, n. 14, p. 139.

da vigência da ratificação de cada país. Utilizando-se da interpretação sistemática, Sussekind disse que “a lógica jurídica aponta para essa solução, porquanto afronta o bom senso admitir-se que um Estado possa denunciar um tratado que ratificou poucos dias antes, pelo fato de já vigorar no campo internacional há dez anos”.¹⁷

Quanto ao fato de a denúncia depender de autorização do Congresso Nacional, manifestou-se Arion Sayão Romita, no sentido de que:

(...) não prospera o argumento lastreado na assimilação do ato internacional à lei porque o Congresso limita-se a aprovar, ou não, o texto da convenção submetido à sua deliberação. O Congresso não altera o texto: aprova-o (ou desaprova-o) em bloco. Não há símile entre esse tipo de deliberação e o procedimento de elaboração de uma lei ordinária.¹⁸

Arnaldo Sussekind posicionou-se em sentido contrário, aduzindo que:

(...) se as normas internacionais se incorporam à legislação nacional, por ter sido a respectiva convenção aprovada pelo Congresso Nacional e depois ratificada pelo Presidente da República, revogando ou modificando as leis que dispunham em contrário (jurisprudência pacífica do col. STF), parece-nos injurídico admitir sua revogação por simples ato administrativo do Poder Executivo. Até porque a legislação alterada ou revogada pela vigência nacional do tratado não se restabelece com a denúncia de sua ratificação (art. 1º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil brasileiro). A denúncia, por conseguinte, deve ser autorizada pelo Congresso Nacional ou submetida ao seu referendo com a cláusula de condição suspensiva, eis que a denúncia da ratificação, no sistema da OIT, só tem eficácia 12 meses depois de registrada na Repartição Internacional.¹⁹

A autorização do Congresso Nacional para a denúncia de uma convenção e, conseqüentemente, sua retirada do ordenamento jurídico interno, parece ser a melhor interpretação dentro do sistema jurídico, pois, tornada lei uma convenção, a sua denúncia apenas por ato presidencial acarreta insegurança jurídica.

¹⁷ Organização internacional do trabalho – OIT – denúncia da Convenção n. 158 pelo Brasil – efeitos e conseqüências. *Direito do Trabalho e Previdência Social – Pareceres*, vol. IX, p. 36.

¹⁸ *Op. cit.*, p. 141.

¹⁹ *Op. cit.*, p. 43/44.

6. CONCLUSÃO

A Organização Internacional do Trabalho elabora convenções internacionais que podem se tornar leis internas nos Estados-membros.

No Brasil, a competência para autorizar a ratificação de uma convenção é do Congresso Nacional, sendo que a promulgação é ato do Presidente da República que, ao ratificá-la, transforma-a em lei interna.

Internamente, as convenções têm eficácia de normas infraconstitucionais, no mesmo plano da lei ordinária, não adquirindo estatura de Direito Constitucional, a não ser, se tratar-se de direitos humanos, que, depois de aprovada através de quórum qualificado, adquira o *status* de emenda constitucional.

A retirada do ordenamento jurídico de uma convenção internacional através de denúncia, como ato exclusivo do Presidente, merece uma reflexão mais acurada dentro do sistema jurídico nacional, devendo, para tanto, ser reservado um papel participativo do Congresso Nacional, se forem considerados, principalmente, os aspectos da elaboração e da revogação das leis, já que, uma vez inserida no Direito interno brasileiro, a convenção passa, no mínimo, a ter força de lei ordinária.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. A Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo, Saraiva, setembro/1997, n. 14.

ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes de Almeida. A incorporação do tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. Análise do tema à luz do Direito Constitucional. *Revista do Advogado: AASP*, novembro/2003, n. 73.

BARROS, Cássio Mesquita. A Convenção nº 158 – proteção contra a despedida injustificada. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo, Saraiva, dezembro/1996, n. 11.

BASSO, Maristela. A Convenção nº 158 da OIT e o Direito Constitucional brasileiro. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo, Saraiva, dezembro/1996, n. 11.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Os tratados internacionais e a Constituição de 1988. *Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello*. São Paulo: LTr, 2003.

GARCIA, Maria. Os tratados internacionais e a Constituição – a Convenção nº 158 da OIT. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo, Saraiva, dezembro/1996, n. 11.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2004.

RAMOS, Saulo. A Convenção nº 158 da OIT. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo, Saraiva, dezembro/1996, n. 11.

ROMITA, Arion Sayão. *Trabalho & Doutrina*, São Paulo, Saraiva, setembro/1997, n. 14.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

_____. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. Organização Internacional do Trabalho – OIT – denúncia da Convenção nº 158 pelo Brasil – efeitos e conseqüências. *Direito do Trabalho e Previdência Social – Pareceres*. Vol. IX, São Paulo: LTr, 1998.

